



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

## Prefeitura Municipal de Abaíra - BA

Terça-Feira, 28 de Maio de 2024 - Edição nº 632

### **SUMÁRIO**

- EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA: "Para que o Executivo Municipal demonstre e avalie o cumprimento das metas fiscais do PRIMEIRO QUADRIMESTRE DE 2024."
- EXTRATO DO CONTRATO 051/2024 - PREGÃO ELETRÔNICO 005/2024.
- RESPOSTA À RECURSO ADMINISTRATIVO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2024.
- RATIFICAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2024.



Esta edição está assinada digitalmente com certificação digita emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-Brasil) e encontra-se disponível no site [www.abaira.ba.gov.br](http://www.abaira.ba.gov.br) no link "Diário Oficial" podendo ser validada neste mesmo endereço eletrônico com a utilização do nº de autenticação que consta no rodapé de cada uma das páginas.

Nº de autenticação: 422BAE817C-504DE7FDBB-AC3A482A58-52C919D22D



Estado da Bahia  
**Prefeitura Municipal de Abaíra**

CNPJ: 13.670.021/0001-66 - Pça. João Hipólito Rodrigues, s/nº  
CEP: 46.690-000 - Centro - Abaíra - BA



## EDITAL

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAÍRA**, Estado da Bahia, vem a público, convocar para a audiência pública prevista no § 4º do art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em atendimento ao disposto no parágrafo único do Art. 48, da Lei 101 de 04 de maio de 2000 (LRF), e § único, inciso I, art. 48 da Lei Complementar nº 131/2009, para que o Executivo Municipal demonstre e avalie o cumprimento das metas fiscais do **PRIMEIRO QUADRIMESTRE DE 2024**. O atendimento à disposição legal dar-se-á perante a Comissão de Orçamento e Finanças, constituída na forma regimental.

### OBJETIVO

Esclarecer à sociedade ampliando a transparência e controle social sobre a gestão de recursos públicos, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do Art. 48, da Lei 101 de 04 de maio de 2000 (LRF), e § único, inciso I, art. 48 da Lei Complementar nº 131/2009.

### LOCAL, DATA E HORÁRIO

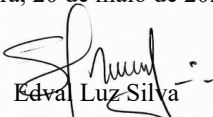
Local: Câmara Municipal de Vereadores Data: dia 29 de maio de 2024

Horário: 9:30h00m – Abertura / 11h00m – Encerramento.

### FORMA DE PARTICIPAÇÃO

- A Audiência Pública será aberta a todos os interessados;
- As contribuições e ou pedidos de esclarecimentos poderão ser feitas de forma escrita por todos os presentes, com a devida identificação do solicitante.
- As contribuições e ou esclarecimentos solicitados deverão ser limitados exclusivamente ao tema desta Audiência;
- A mesa diretora reserva-se ao direito de não atender solicitações ou esclarecimentos que não tenham a ver com o tema desta Audiência.

Abaíra, 20 de maio de 2024.

  
Edval Luz Silva  
Prefeito



Estado da Bahia  
**Prefeitura Municipal de Abaíra**

CNPJ: 13.670.021/0001-66 - Pça. João Hipólito Rodrigues, s/nº  
CEP: 46.690-000 - Centro - Abaíra - BA



**EXTRATO DO CONTRATO 051/2024  
VINCULADO AO PROCESSO ADMINISTRATIVO 029/2024  
PREGÃO ELETRÔNICO 005/2024**

**CONTRATANTE:** Prefeitura Municipal de Abaíra -Bahia, inscrito no cadastro nacional de pessoa Jurídica de número 13670.021/0001-66, localizada na Praça João Hipólito Rodrigues SN, CEP 46.690-000, Centro-Abaíra.

**CONTRATADO:** JULIO CESAR MESQUITA & CIA LTDA, inscrito(a) no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob 31.174.834/0001-47, sediado(a) na Pç. Bom Jesus, 48, Taquari, Livramento de Nossa Senhora - BA, CEP 46.140-000.

**OBJETO:** Aquisição de materiais, peças e acessórios diversos, destinados a manutenção de bombas d'água, em atendimento às necessidades do município de Abaíra-Bahia, que serão prestados nas condições estabelecidas no Termo de Referência, anexo do Edital.

**DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA:**

Orgão: 03000 - SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO – SAAE

UO: 03301 - SAAE - SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO

Ação: 17.512.0027 : 1013 - CONSTRUÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA

Ação: 17.452.0011 : 2005 - MANUTENÇÃO GERAL DO SAAE

Orgão: 05000 - SEC. MUNICIPAL DE AGRICULTURA E TURISMO

UO: 03501 - SEC. MUNICIPAL DE AGRICULTURA E TURISMO

Ação: 20.605.0009 : 2010 - MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE AGRICULTURA

Orgão: 08000 - SEC. DE INFRA-ESTRUTURA E SERV. PUBLICOS

UO: 03801 - SEC. DE INFRA-ESTRUTURA E SERV. PUBLICOS

Ação: 17.544.0022 : 1006 - IMPLANTAÇÃO, AMPLIAÇÃO E MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO

Ação: 15.122.0011 : 2004 - MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA E SERV. PÚBLICOS

Elemento:

4490.52.00.00 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE

3390.30.00.00 - MATERIAL DE CONSUMO

**VIGENCIA:** 28 de maio de 2024 a 31 de dezembro de 2024

**VALOR:** O valor global de R\$ 328.128,90 (trezentos e vinte e oito mil e cento e vinte e oito reais e noventa centavos).

**FORO:** Fica eleito o foro da Comarca de Piatã-Bahia, para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do presente contrato.

Prefeitura Municipal de Abaíra-Bahia/ CNPJ 13670.021/0001-66  
Praça João Hipólito Rodrigues SN- Centro-Abaíra  
Edval Luz Silva-Prefeito



Estado da Bahia  
**Prefeitura Municipal de Abaíra**

CNPJ: 13.670.021/0001-66 - Pça. João Hipólito Rodrigues, s/nº  
CEP: 46.690-000 - Centro - Abaíra - BA



---

**JULIO CESAR MESQUITA & CIA LTDA, CNPJ nº 31.174.834/0001-47**

Abaíra-Bahia, 28 de maio de 2024.



Estado da Bahia  
**Prefeitura Municipal de Abaíra**  
CNPJ: 13.670.021/0001-66 - Pça. João Hipólito Rodrigues, s/nº  
CEP: 46.690-000 - Centro - Abaíra - BA

Abaíra – Bahia em 28 de maio de 2024

À  
**KACTUS PRODUÇÃO E PROMOÇÃO DE EVENTOS,**  
CNPJ de nº 18.125.972/0001-78

**REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2024**

**ASSUNTO: RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO – OBJETO DA LICITAÇÃO: Contratação de Empresa(s) especializada(s) para Locação de Estrutura (Banheiros químicos, Sonorização, Iluminação, Gride para Iluminação, Palco Alternativos, Gerador, Tendões e outros serviços de acordo Termo de Referência) para festas Tradicionais a serem realizadas pelo Município de Abaíra – BA.**

Tendo em vista que a empresa **KACTUS PRODUÇÃO E PROMOÇÃO DE EVENTOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 18.125.972/0001-78, apresentou Recurso Administrativo junto ao Pregão Eletrônico nº 004/2024, REFERENTE DECISÃO de habilitação e decretação de vencedora da empresa, **A PLAY'S COMERCIO E SERVIÇO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 26.080.840/0001-03, em que, após as devidas análises apresentamos resposta ao recurso nos seguintes termos.

#### **1. INFORMAÇÕES PRELIMINARES:**

Antes de tudo é necessário esclarecer que não existe qualquer atitude que possa macular os procedimentos preliminares adotados pela administração junto ao presente certame, sendo necessário informar que:

- a) O edital do certame foi publicado e disponibilizado na INTEGRA na internet no portal do município onde qualquer interessado teve acesso ao ato convocatório, atendendo assim ao princípio da publicidade;
- b) No certame apresentaram-se 07 (sete) empresas interessadas e apenas a recorrente apresentou Recurso Administrativo;

#### **2. SÍNTESE DO RECURSO E CONTRARRAZÕES:**

Em síntese verifica-se que a empresa **KACTUS PRODUÇÃO E PROMOÇÃO DE EVENTOS**, CNPJ nº 18.125.972/0001-78, apresentou Recurso Administrativo contra a decisão que julgou uma das empresas concorrentes como classificada e vencedora do certame, nos seguintes termos:

*“E empresa recorrida inicialmente descumpriu os itens: 5.3.1 - 9.1 e 9.5, do instrumento convocatório quando deixa de concluir a anexação de proposta realinhada e documentação de habilitação dentro do prazo estabelecido no edital. Observem que o eminente pregoeiro abriu contagem em sua primeira solicitação, às 09:39:14 hs, quando a referida empresa já se apresentava vencedora do item 3, no entanto, a mesma só finalizou o procedimento de anexação dos documentos de habilitação, às 13:09 hs, extrapolando assim tempo limite estabelecido no edital.*”



Estado da Bahia  
**Prefeitura Municipal de Abaíra**

CNPJ: 13.670.021/0001-66 - Pça. João Hipólito Rodrigues, s/nº  
CEP: 46.690-000 - Centro - Abaíra - BA

*A mesma apresenta um contrato de trabalho firmado com o Sr. OSMANO CORREIA LIMA, técnico de segurança do trabalho e nesse mesmo contrato a empresa descumpra a: Cláusula Oitava: o presente Contrato, para que seja reconhecido pela entidade fiscalizadora do exercício profissional, deverá ser submetido à apreciação do Presidente do Conselho Regional de Administração da Bahia.*

*A empresa não apresenta a relação/comprovação de disponibilidade dos profissionais conforme determina o item 9.11.3.*

*A empresa não apresenta a relação/comprovação de disponibilidade dos profissionais conforme determina o item 9.11.3.*

*Por fim, A empresa recorrida apresenta um cartão de inscrição municipal com sua validade de 31.12 de 2023, e não apresenta a comprovação de inscrição estadual conforme exigida no: Item 9.9.1.7”.*

Em resumo esses são os argumentos e fatos trazidos pela Recorrente para fundamentar os pedidos contidos no Recurso em tela, que em resumo sustentam que a empresa declarada como vencedora não apresentou documentos, capaz de comprovar a sua qualificação/ habilitação. Ou seja, KACTUS PRODUÇÃO E PROMOÇÃO DE EVENTOS, em suas razões recursais não se irressignou contra sua inabilitação, mas contra a habilitação da licitante A PLAY’S COMERCIO E SERVIÇO LTDA.

Em síntese verifica-se que a empresa A PLAY’S COMERCIO E SERVIÇO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 26.080.840/0001-03, apresentou Contrarrazões ao Recurso Administrativo, nos seguintes termos:

*A empresa declarada vencedora, iniciou o envio dos arquivos dentro do prazo de 02(duas) horas, demonstrando estar atenta as manifestações no sistema e participando ativamente do certame eletrônico, ao contrário da recorrente, que não enviou os arquivos ou sequer iniciou o envio no prazo, demonstrando não estar atenta as solicitações do Pregoeiro.*

*O questionamento em virtude ao tempo da proposta reajustada, denota um excesso de formalismo no processo decisório. É relevante destacar que, no início do tempo foram feitos os ajustes das propostas no sistema conforme os lotes fora sendo liberados, lembrando que cada lote teve um tempo longo de intervalo para serem definidos os vencedores, estando a empresa dentro do tempo limite final, ficando registrado no sistema para consulta o tempo de cada lote ajustado separadamente.*

*A aplicação do formalismo moderado, conforme estabelecido na Lei 14.133/2021, que preconiza a busca pela eficiência e pela isonomia, permite o envio subsequente da documentação faltante, mantendo-se em sintonia com os princípios de razoabilidade e assegurando a condução justa e equitativa do certame.*

*Ou seja, o desatendimento de exigências “meramente formais”, que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão da*



Estado da Bahia  
**Prefeitura Municipal de Abaíra**

CNPJ: 13.670.021/0001-66 - Pça. João Hipólito Rodrigues, s/nº  
CEP: 46.690-000 - Centro - Abaíra - BA

*proposta, não gerará sua desclassificação ou a invalidação de todo o processo.*

*Desta forma, a Lei 14.133/21 busca o afastamento do formalismo exagerado, onde o processo licitatório deverá ser formal e atender aos princípios licitatórios, devendo buscar o formalismo moderado no caso de meras omissões ou diminutas irregularidades formais.*

*Quero destacar o profissional Sr. OSMANO CORREIA LIMA, técnico de segurança do trabalho, como profissional pertencente ao quadro de funcionário da empresa A PLAY'S Comercio e Serviço Ltda, com contrato firmado e assinado, quero também ressaltar que o órgão regulador para o profissional em Segurança do Trabalho é o CRE/BA e não o CRA/BA, como foi questionado pela empresa Recorrente, quero destacar que o profissional não é obrigado a trabalhar registrado em seu conselho regulador "O registro no Crea não é obrigatório. O Confea em reunião plenária (PL 0092/2007, Plenária Ordinária nº 1.339) assim decidiu: "(...) que seja facultado aos Técnicos de Segurança do Trabalho o registro no Crea;"*

*O questionamento feito pela empresa Recorrente sobre a data do documento apresentado da Inscrição municipal é outro ponto totalmente formalismo, sendo a Prefeitura Municipal da sede da empresa responsável pela aprovação e fiscalização das empresas em seu município, documentos estes apresentados com datas DEVIDAMENTES atualizados "CERTIDÃO NEGATIVA DE TRIBUTOS MUNICIPAIS e ALVARÁ FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO"*

Sendo este o relatório passamos a analisar e responder o recurso ante os fundamentos a seguir expostos.

### **3. DA RESPOSTA AO MÉRITO DO RECURSO.**

Cabe ressaltar inicialmente que essa Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e do formalismo moderado. Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 14.133/21, que prescreve, in verbis:

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*



Estado da Bahia  
**Prefeitura Municipal de Abaíra**

CNPJ: 13.670.021/0001-66 - Pça. João Hipólito Rodrigues, s/nº  
CEP: 46.690-000 - Centro - Abaíra - BA

A licitação tem por objetivo garantir a observância dos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade e, na busca de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, ao princípio da economicidade. Assegurando-se, em condições de igualdade, oportunidade a todos os interessados em contratar com o poder Público.

No tocante ao argumento trazido pelo Recorrente notadamente verifica-se que existe um nítido equívoco de interpretação daquilo que está estabelecido na lei de licitações e no próprio ato convocatório.

Verifica-se no primeiro ponto trazido na peça recursal, acerca do prazo para envio dos documentos, razão pela qual a recorrente fora, inclusive desclassificada, verificamos os motivos (justificativas) da desclassificação, durante a sessão, nos seguintes termos:

*KACTUS PRODUÇÃO E PROMOÇÃO DE EVENTOS EIRELI desclassificado. Motivo: Licitante desclassificado, nos termos do item 7.24. do ato convocatório, vez que não anexou a proposta realinhada em conformidade com os lances ofertados, no prazo de 02 (duas) horas, conforme dispõe o Edital e informado pelo Pregoeiro no chat. Além disso, inabilitado, conforme item 9.1 do ato convocatório, vez que também não encaminhou ou iniciou o envio dos arquivos de habilitação no prazo previsto no Edital, conforme solicitação do Pregoeiro. Salientamos ainda, que o licitante não informou no chat do sistema as razões do não envio ou justificativas para o atraso, tão pouco requereu dilatação do prazo para envio dos referidos documentos.*

Verifica-se que pautando-se pela razoabilidade e pelo formalismo moderado, o Pregoeiro informou que caso fosse solicitado, com as devidas motivações, o prazo para o envio dos documentos poderia ter estendido. Ou ainda, caso houvesse sido iniciado o envio dos arquivos dentro do prazo estabelecido, seria ponderado que a licitante estava participando ativamente da sessão, sendo considerado para fins de habilitação os documentos, caso tivessem sido enviados.

Dessa forma, como a licitante declarada vencedora (A PLAY'S COMERCIO E SERVIÇO LTDA), iniciou o envio dos arquivos solicitados dentro do prazo previamente estabelecido no ato convocatório, prezando pela razoabilidade e formalismo moderado que devem reger as licitações públicas, os documentos foram devidamente aceitos para fins de análise.

A compreensão do formalismo moderado já é bastante arraigada na jurisprudência do TCU, conforme se extrai dos trechos de julgados como os Acórdãos nº 2.302/2012 e nº 357/2015, ambos do Plenário:

*Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências (Acórdão nº 2.302/2012-Plenário)*  
*No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção*





Estado da Bahia  
**Prefeitura Municipal de Abaíra**

CNPJ: 13.670.021/0001-66 - Pça. João Hipólito Rodrigues, s/nº  
CEP: 46.690-000 - Centro - Abaíra - BA

*de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados (Acórdão nº 357/2015-Plenário).*

É possível assim notar, que não houve ofensa ao julgamento objetivo e isonomia entre os licitantes, vez que a postura da recorrente e a recorrida durante a sessão foram distintas. Enquanto a recorrente não se manifestou em nenhum momento durante a sessão pública de habilitação, a recorrida iniciou o envio dos arquivos, demonstrando participação na sessão. Ou seja, com relação ao encaminhamento de arquivos solicitados pelo Pregoeiro, enquanto a recorrente cometeu falta grave, impossível de saneamento, a recorrida (vencedora), cometeu irregularidade simples, pois deu início ao envio dos arquivos, enviando a grande maioria deles, dentro do prazo, e finalizando o envio, durante a própria sessão.

Observando a possibilidade de saneamento de pequenos defeitos que não comprometem o julgamento igualitário da licitação, cito uma obra um pouco mais antiga, porém com um pensamento bastante contemporâneo do doutrinador Adilson Abreu Dallari, que assim diz:

*Existem claras manifestações doutrinárias e já há jurisprudência no sentido de que na fase de habilitação não deve haver rigidez excessiva, deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade.*

***Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; convém ao interesse público que haja o maior número possível de participantes.***

Nesse sentido, o formalismo moderado aplica-se justamente acabar com as inhabilitações/desclassificações por motivos rasos, por erros ínfimos e insignificantes, isso tem por objetivo resguardar a própria finalidade da licitação, entretanto, de forma alguma quer dizer que a Administração irá se desvincular de seu instrumento convocatório, apenas que deve haver uma visão mais razoável.

É importante destacar que a licitante KACTUS PRODUÇÃO E PROMOÇÃO DE EVENTOS, não cometera falha insignificante, mas um grande erro/equívoco, ao passo que não se atentou as solicitações do pregoeiro, devendo, arcar com a consequências de sua falta de participação no certame, conforme prevê o próprio ato convocatório, em seu item 5.5:

***Incumbirá ao licitante acompanhar as operações no sistema eletrônico durante a sessão pública do Pregão, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios, diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão.***

Conforme preleciona José dos Santos Carvalho Filho, razoabilidade é:

***a qualidade do que é razoável, ou seja, aquilo que se situa dentro de limites aceitáveis, ainda que os juízos de valor que provocaram a conduta possam***



Estado da Bahia  
**Prefeitura Municipal de Abaíra**

CNPJ: 13.670.021/0001-66 - Pça. João Hipólito Rodrigues, s/nº  
CEP: 46.690-000 - Centro - Abaíra - BA

*dispor-se de forma um pouco diversa. Ora, o que é totalmente razoável para uns pode não o ser para outros. Mas, mesmo quando não o seja, é de reconhece-se que a valoração se situou dentro dos standards de aceitabilidade.*

Certamente não se situa dentro de limites aceitáveis, a habilitação de licitante que em nenhum momento da sessão pública se manifestara com relação aos seus documentos, denotando, inclusive, certo desinteresse. Entretanto, mostra-se razoável, e dentro de parâmetros de aceitabilidade, considerar a habilitação de licitante que deu início ao envio dos seus documentos dentro dos prazos e parâmetros fixados em Edital.

Verifica-se no segundo ponto trazido na peça recursal, acerca do Técnico de Segurança do Trabalho, o ato convocatório apenas exigiu, adotando as melhores práticas administrativas e em consonância com a melhor jurisprudência, que os licitantes comprovassem, conforme itens 9.11.3., 9.11.3.3. e 9.11.4., possuir disponibilidade do responsável técnico por qualquer meio idôneo, desde que o técnico fosse devidamente reconhecido.

Nos documentos habilitatórios da licitante vencedora, percebe-se que fora apresentado Contrato Particular de Prestação de Serviços, entre a empresa A PLAY'S COMERCIO E SERVIÇO LTDA e OSMANO CORREIA LIMA, com habilitação profissional reconhecida pelo Ministério do Trabalho, ou seja, por órgão competente.

A tese de que deveria haver registro no instrumento no Conselho Regional de Administração, para que o mesmo pudesse ser aceito por esta municipalidade, não deve prosperar, vez que, como orienta o próprio Tribunal de Contas da União (TCU):

*Atividades não relacionadas às específicas dos profissionais de Administração não exigem registro perante o Conselho Profissional da categoria. (Acórdão 1841/2011 – Plenário)*

Verifica-se no terceiro ponto trazido na peça recursal, acerca da comprovação de disponibilidade do responsável técnico devidamente, reconhecido pela entidade competente, por meios que denotem o compromisso, que consta nos documentos de qualificação técnica apresentados pela licitante A PLAY'S COMERCIO E SERVIÇO LTDA, a comprovação dos responsáveis técnicos requeridos no Edital, com as devidas demonstração de regularidade dos profissionais: DANIELE CRISTINA ALVES GOMES - ENGENHEIRA ELETRICISTA (item 9.11.3.1.), MARCOS VINICIUS DOS SANTOS SILVA - ENGENHEIRO CIVIL (item 9.11.3.2), OSMANO CORREIA LIMA - TÉCNICO DE SEGURANÇA DO TRABALHO (item 9.11.3.3).

Fora demonstrado a disponibilidade dos profissionais responsáveis técnicos por meios que denotaram o compromisso, conforme exigência editalícia, através de apresentação de Contrato de Prestação de Serviços para todos os profissionais, e ainda, no caso da Engenheira Eletricista e do Engenheiro Civil, na própria Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica, consta os mesmos como responsáveis técnicos da licitante A PLAY'S COMERCIO E SERVIÇO LTDA. Além disso, fora comprovada a regularidade de todos os profissionais, juntos aos órgãos competentes aos quais cada profissional está vinculado.



Estado da Bahia  
**Prefeitura Municipal de Abaíra**  
CNPJ: 13.670.021/0001-66 - Pça. João Hipólito Rodrigues, s/nº  
CEP: 46.690-000 - Centro - Abaíra - BA

Verifica-se que quarto e último ponto trazido na peça recursal, que o ato convocatório exige no item 9.9.1.7 Prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal e/ou estadual. Nos termos gramaticais a expressão “ou” indica alternativa/opcionalidade. Sendo assim, não era de caráter obrigatório apresentar as duas provas de inscrição no cadastro de contribuintes, ou seja, a apresentação de uma (municipal ou estadual) atenderia as exigências editalícias para fins de habilitação.

Logo, é importante destacar que não houve exigência de comprovação de inscrição estadual e municipal, como fez levar a crer as razões de recurso da recorrente. O edital nem mesmo a legislação nomeia ou indica qual seria o documento apto a comprovar a inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal. O que ambos exigem é a comprovação da inscrição no cadastro de contribuintes. Dependendo do ramo de atuação da empresa, ela poderá recolher tributos estaduais ou municipais ou para ambos os fiscos, dessa forma, será cadastrada pela Fazenda Estadual e/ou Municipal.

A prova de inscrição no cadastro de contribuintes nada mais é do que uma certidão, declaração ou documento público expedido pelo Município ou pelo Estado onde conste o número de inscrição no cadastro de contribuintes ou se constate que a empresa é contribuinte e está regular com suas obrigações. Assim, como Edital nem a lei estabeleceu que essa comprovação seria realizada por determinado documento específico, exigindo-se apenas que houvesse a comprovação, em que, qualquer documento idôneo é meio de prova para comprovar a inscrição.

Esse entendimento está alinhado com a melhor jurisprudência, tendo em vista, a título de exemplificação o julgado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

*Impetrante apresentou Certidão de Regularidade Fiscal expedida pelo Município, "que comprova não somente sua condição de contribuinte municipal cadastrado, eis que o documento contém o número de sua inscrição municipal, como também sua situação de regularidade junto ao fisco" (TJRJ, Agravo n. 00260178320148190000, 27/08/2014)*

Nesse norte, tendo em vista que a certidão negativa de débitos municipais, assim como a certidão negativa de débitos estaduais, faz remissão ao número de inscrição da empresa no cadastro de contribuintes, tais documentos suprem o exigido pela lei.

Sendo assim, empresa A PLAY'S COMERCIO E SERVIÇO LTDA, apresentou documentos que demonstram que está regularmente inscrita no cadastro de contribuintes do Estado e do Município de sua sede e compatível com a atividade ramo objeto da licitação, conforme se verifica pelas Certidões Negativas de Débitos junto ao Estado da Bahia – onde consta expressamente que a inscrição da empresa no fisco estadual é de número 140.659.861. No mesmo sentido, consta o número da inscrição da empresa junto ao fisco municipal da cidade de Livramento de Nossa Senhora (sede da empresa), conforme estabelecido em sua Certidão Negativa expedida pela Prefeitura, o CGA 000.003.680/001-06, o que corrobora com o mesmo documento de Cartão de Inscrição Municipal nº 000.003.680/001-06 e juntado com os demais documentos de habilitação.



Estado da Bahia  
**Prefeitura Municipal de Abaíra**

CNPJ: 13.670.021/0001-66 - Pça. João Hipólito Rodrigues, s/nº  
CEP: 46.690-000 - Centro - Abaíra - BA

Além disso, não há de se falar em validade de Inscrição Municipal, tendo em vista que o objetiva é unicamente comprovar a inscrição, basta esteja indicado o número da inscrição, em qualquer documento oficial, vencido ou não. A título de exemplificação, similar ao uso da CNH vencida para fins de qualificação jurídica. Ela não vale para permitir dirigir carros, mas vale como documento de identificação, mesmo vencida.

Sob essa ótica, a licitante A PLAY'S COMERCIO E SERVIÇO LTDA, atendeu ao exigido no ato convocatório, em todos os pontos apresentados pela recorrente. Nessa mesma perspectiva, observamos o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, MS 5.869/DF:

*A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.*

Destacamos, portanto, que o fim essencial da licitação é buscar a melhor proposta para a satisfação do interesse público. Ou seja, o que esta municipalidade busca com o Pregão Eletrônico nº 004/2024, é contratar empresa que atenda aos requisitos de habilitação.

Dessa forma, ao passo que a licitante declarada vencedora, comprovou possuir habilitação em conformidade às exigências estabelecidas no edital, não havia motivos para que este Pregoeiro procedesse a sua desclassificação.

É dever da administração pública, permitir (e fomentar) a competição entre os interessados, advindo daí o descabimento da interpretação em edital, de exigências desnecessárias à efetivação/execução do objeto licitado, sob pena de restringir a concorrência e, com isso, diminuir a possibilidade de a Administração Pública ter acesso à melhor proposta.

Neste prisma, os documentos de habilitação apresentados foram apreciados e interpretados sempre preconizando a teleologia (finalidade) do documento para a consecução do interesse público.

Sendo assim, os documentos apresentados pela licitante A PLAY'S COMERCIO E SERVIÇO LTDA, atende ao objeto do certame em tela, bem como às exigências estabelecidas no ato convocatório.

#### **4. CONCLUSÃO:**

A municipalidade mantém a sua decisão inicial aceitando a habilitação apresentada pela licitante recorrida, como documentos hábeis a atestar sua qualificação. Ante a todo o exposto, verifica-se que no caso em tela, não existem elementos suficientes para desclassificar a empresa que fora declarada vencedora.

Assim com base nos princípios da LEGALIDADE, ISONOMIA, VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, RAZOABILIDADE, FORMALISMO MODERADO, verifica-se que não existem razões nas alegações do Recurso.



Estado da Bahia  
**Prefeitura Municipal de Abaíra**

CNPJ: 13.670.021/0001-66 - Pça. João Hipólito Rodrigues, s/nº  
CEP: 46.690-000 - Centro - Abaíra - BA

Assim, recebo o recurso e juro IMPROCEDENTE os seus pleitos, mantendo como vencedora do certame a empresa A PLAY'S COMERCIO E SERVIÇO LTDA portadora do CNPJ nº 26.080.840/0001-03.

É importante destacar que a presente contextualização não vincula a decisão superior acerca da adjudicação do objeto e homologação do certame, apenas faz uma explanação fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe a análise desta decisão.

Sendo essa a decisão do Pregoeiro e sua equipe de apoio, submetendo-a a autoridade superior da administração municipal para sua decisão e posterior comunicado aos interessados.

Abaíra – Bahia em 28 de maio de 2024

Atenciosamente,

**Adriano Ribeiro Santos**  
**Pregoeiro**  
**PORTARIA Nº 188/2024**



Estado da Bahia  
**Prefeitura Municipal de Abaíra**

CNPJ: 13.670.021/0001-66 - Pça. João Hipólito Rodrigues, s/nº  
CEP: 46.690-000 - Centro - Abaíra - BA

## ATO DE RATIFICAÇÃO

Por entender que a decisão do Setor de Licitações atende aos requisitos legais, acato a presente decisão, a qual julga **IMPROCEDENTE** os fundamentos constantes no Recurso Administrativo apresentado pela empresa KACTUS PRODUÇÃO E PROMOÇÃO DE EVENTOS, CNPJ de nº 18.125.972/0001-78, referente ao Processo de Licitação do Pregão Eletrônico nº 004/2024, determinando o andamento administrativo do feito, para a efetivação da contratação em tela.

**Abaíra – Bahia em 28/05/2024.**

**Comunique-se, Cumpra-se e Publique-se.**

---

**EDVAL LUZ SILVA**  
Prefeito Municipal